



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.202 - SP (2015/0181725-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE FUED SIMÃO
REPR. POR : CALIL SIMÃO NETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ CURY - SP030553
CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S) - SP210747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 8.429/92, DO ART. 59 DA LEI N. 8.666/92 E DOS ARTS. 182, 884 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

I - O enfrentamento da alegação atinente à ausência de inexistência de dano ao erário, em decorrência da efetiva prestação dos serviços, demanda a verificação da existência ou não de elemento anímico e da boa-fé, o que resultaria em inconteste revolvimento fático-probatório.

II - O conhecimento de referida argumentação quanto à violação do art. 5º da Lei 8.429/92, do art. 59 da Lei 8.666/92 e aos arts. 182, 884 e 927 do Código Civil resta obstaculizado diante do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto à violação aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e do alegado julgamento *citra petita*, a argumentação revela-se improcedente. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

IV - O referido acórdão abordou todos os temas relevantes à solução da lide, manifestando-se de forma clara quanto a improcedência da tese de ausência de prejuízo ao erário, conforme se destaca: "Finalmente, havendo violação inconteste dos princípios da legalidade da moralidade administrativa, não há que se argumentar com a prestação de serviços de fato e, portanto, ausência de prejuízo erário público. Isso porque, independentemente questão fática, o administrador público que viola a Constituição Federal e sua principiologia, autorizando pagamentos indevidos de vencimentos, causa efetivo e concreto prejuízo ao interesse e erário públicos. (fls. 1.118-1.119)".

V - Observa-se que não há falta de prestação jurisdicional ou julgamento *citra petita*, mas mero inconformismo do recorrente.

VI - Está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.202 - SP (2015/0181725-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO e ESPÓLIO DE FUED SIMÃO. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 171.199,86 (cento e setenta e um mil, cento e noventa e nove reais, oitenta e seis centavos).

Sustenta-se, em síntese, que o Inquérito Civil n. 05/05, promovido pela Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, constatou danos causados ao patrimônio público, advindos da acumulação ilegal de cargos por parte do falecido Fued Simão, a saber, (i.-) vice-prefeito e secretário da saúde, entre 2001 e 2004 e (ii.-) vice-prefeito e médico de saúde da família entre junho e dezembro de 2004.

Em decorrência dessa acumulação ilegal, teria ocorrido o enriquecimento sem causa à custa do erário municipal por parte de Fued Simão e improbidade administrativa por Milton Arruda, responsável pelas nomeações aos cargos.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da nomeação de Fued Simão aos cargos de secretário municipal de saúde e médico da saúde da família, bem como para condenar Milton Arruda de Paula Eduardo: a) ao pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da restituição determinada na sentença; b) a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e, condenar o Espólio de Fued Simão e Milton Arruda de Paula Eduardo, solidariamente, a restituir para o Município de Taquaritinga todos os valores percebidos por Fued Simão a título de remuneração pelo exercício de secretário municipal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, entre 01/05/2001 e 31/05/2004, e pelo exercício do cargo de médico, entre 25/06/2004 e 27/12/2004 (fls. 855/865).

Em sede de recurso de apelação, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.101/1.119), nos termos assim ementados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa - Acumulação remunerada de cargos públicos - Vice-Prefeito nomeado para os cargos de Secretário Municipal da Saúde e de Médico da Saúde da Família - Adequação da via eleita – Legitimidade ativa do Ministério Público - Aplicação da Lei 8.429/92 a agentes políticos – Não enquadramento nas hipóteses permissivas de acumulação do art. 37, XVI, CF - Impossibilidade de acumulação de cargos e vencimentos agentes políticos - Inteligência dos artigos 28, § 1º, 29, XIV, 38, II e 56, I, § 3º, da CF - Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa - Dano ao erário público - Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos pelo Espólio de Fued Simão foram rejeitados (fls. 1.150/1.155), nos termos assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade - Não está o órgão julgador subjugado às partes, obrigado a examinar todas as normas citadas, bem como todos os argumentos invocados, bastando a fundamentação em razão da qual não se acolhia tese esposada no recurso - Rediscussão de matéria já decidida, emprestando-lhes evidente efeito infringente - Recurso não provido.

Milton Arruda de Paula Eduardo interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, c/c o artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 541 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.162/ 1.175). Sustenta violação aos artigos 1º da Lei n. 7.347/85, 3º da Lei n. 8.112/90 e ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Em resumo, sustenta que: a) houve a utilização de meio processual inadequado para a proposição da referida ação, sendo a ação popular a mais adequada para a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos da administração pública; b) não há cumulação proibida entre os cargos de vice-prefeito e secretário de saúde, visto que o titular do cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vice-prefeito não pode ser considerado servidor público; c) não houve dano ao erário público, ante o efetivo desempenho das funções atinentes aos cargos; d) o v. acórdão deixou de justificar a aplicação das penalidade aplicadas ao recorrente.

Ainda, para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, apresenta como paradigmas as decisões proferidas nos autos de (i.-) Apelação Cível n. 10313-07.211464-5/001-MG, REsp 728.341/SP, REsp 861.566/GOe REsp 242.632 quanto a comprovação do dano ao erário público e (ii.-) REsp 507.574, REsp 505.068 e REsp 534.575 com relação a fundamentação necessária para a fixação das sanções.

Espólio de Fued Simão interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, c/c o artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e a Lei n. 8.038/90 (fls. 1.299/1.311) e recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, c/c o artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e na Lei n. 8.038/90 (fls. 1.343/1.354). Sustenta violação aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, aos artigos 182, 884 e 927 do Código Civil, artigo 5º da Lei n. 8.429/92 e artigo 59 da Lei n. 8.666/93.

Em resumo, alega que: a) não houve dano ao erário, ante a efetiva prestação dos serviços; b) que a teoria da lesividade presumida não autoriza o pedido de ressarcimento; c) o acórdão deixou de analisar os argumentos de defesa apresentados, o que resulta na nulidade absoluta em razão do julgamento *citra petita*.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 1.388/1.402 e 1.403/1.430).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pelo Espólio de Fued Simão (fls. 1.433/1.434 e 1.435/1.436) e o recurso especial de Milton Arruda de Paula (fls. 1.557/1.558).

Adveio a interposição de agravos em recurso extraordinário (fls. 1.470/1.484)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em recurso especial (fls. 1.514/1.527) pelo Espólio de Fued Simão, a fim de possibilitar a subida dos recursos interpostos.

O agravo em recurso especial interposto por Milton Arruda de Paula (fls. 1.441/1.461) foi considerado prejudicado (fls. 1.556).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1.615/1.631)

O *Parquet* Federal opinou pelo não conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1.645/ 1.654), em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 287/STF.

1. A mera repetição das razões do recurso especial, no todo ou em parte, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de argumentação, na forma do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 e das Súmulas 182/STJ e 287/STF.

2. Parecer pelo não conhecimento do agravo.

O agravo foi admitido e convertido em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RI/STJ (fl. 1.656).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.667/1.672), em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PREFEITO. VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. DEMONSTRADOS O CONLUIO E A MÁ-FE DOS ENVOLVIDOS NO PAGAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, *a*, e 255, §4º, I e II, do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça conheço em parte para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.202 - SP (2015/0181725-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade do recurso especial, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O enfrentamento da alegação atinente à ausência de inexistência de dano ao erário, em decorrência da efetiva prestação dos serviços, demanda a verificação da existência ou não de elemento anímico e da boa-fé, o que resultaria em incontestado revolvimento fático-probatório.

Por consequência, o conhecimento de referida argumentação quanto à violação do art. 5º da Lei 8.429/92, do art. 59 da Lei 8.666/92 e aos arts. 182, 884 e 927 do Código Civil resta obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O raciocínio jurídico apresentado não discrepa do adotado por esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.

3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"(fl. 430, e-STJ).

4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à violação aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e o alegado julgamento *citra petita*, a argumentação revela-se improcedente. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

O referido acórdão abordou todos os temas relevantes à solução da lide, manifestando-se de forma clara quanto a improcedência da tese de ausência de prejuízo ao erário, conforme se destaca:

Finalmente, havendo violação incontestada dos princípios da legalidade da moralidade administrativa, não há que se argumentar com a prestação de serviços de fato e, portanto, ausência de prejuízo erário público.

Isso porque, independentemente questão fática, o administrador público que viola a Constituição Federal e sua principiologia, autorizando pagamentos indevidos de vencimentos, causa efetivo e concreto prejuízo ao interesse e erário públicos. (fls. 1.118/1.119)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, observa-se que não há falta de prestação jurisdicional ou julgamento *citra petita*, mas mero inconformismo do recorrente.

Ressalta-se estar pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido, são os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, **não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.**

2. À luz da teoria da *actio nata*, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifos não constantes no original).

PROCESSUAL CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. **ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A Corte de origem foi clara ao estabelecer, com base em precedente do STF, qual seja, a ADI 2.111/DF, que não existe violação da Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizado pela Lei 9.876/1999.

3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Também não assiste razão ao agravante quanto à violação dos arts. 128 e 458 do CPC, tendo em vista que o Tribunal a quo entendeu pela constitucionalidade do fator previdenciário sem ofensa ao princípio da isonomia, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente da Suprema Corte.

5. Conclui-se, portanto que a controvérsia foi analisada nos limites do pedido, sendo julgada apenas de forma diversa ao pretendido, não ficando caracterizado julgamento citra petita.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 669.700/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) (grifos não constantes no original).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181725-5

AgInt no
REsp 1.715.202 / SP

Números Origem: 00011676820058260619 0001167682005826061950000 1167682005826061950000
6742005 990102995690

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE FUED SIMÃO
REPR. POR : CALIL SIMÃO NETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ CURY - SP030553
CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S) - SP210747
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE FUED SIMÃO
REPR. POR : CALIL SIMÃO NETO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ CURY - SP030553
CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S) - SP210747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.